



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13128.000173/2003-94
Recurso nº	132.517 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.157
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	SM BERTUOL LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 07/12/1999 a 31/12/1999

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA.
EXCLUSÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não sendo as atividades desenvolvidas pela
recorrente impeditivas de manutenção no SIMPLES,
deve ser revista a exclusão ocorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,
nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A exclusão da SM Bertuol Ltda da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

A impugnante arrola as seguintes razões contrárias à sua exclusão: apesar de constar do contrato social da empresa que dentre as atividades os de serviços de organização de eventos exclusivos, culturais e esportivos, em momento algum auferiu receita dessa atividade, conforme documentos apresentados na solicitação de revisão de exclusão do simples, fls. 15/54, e 56/136;

A empresa tem por objetivo o comércio varejista de artigos para festas, balas, bombons, e similares, artigos de armarinho, serviços de buffet e decoração de festas, conforme terceira alteração contratual, cláusula terceira, registrada na Junta Comercial em 22/09/2003, conforme cópia às fls. 04/05. Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 11.368, de 30/09/2004, (fls. 147/152) assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 07/12/1999 a 31/12/1999

Ementa: Exclusão do Simples - Atividade Econômica Não Permitida

A pessoa jurídica que presta serviço profissional de empresário e arquiteto, ou assemelhado, não pode optar pelo Simples.

Efeitos da Exclusão

A pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20 da IN SRF 250/2002, que tenha optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Solicitação Indeferida

Às fls. 155 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 156/355, reprisando os termos da inicial, qual seja, de que não pratica qualquer atividade verdade de exclusão do SIMPLES, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne da questão aqui discutida é de se verificar se a recorrente praticava atividades impeditivas do SIMPLES ou não.

O contrato social da recorrente assim previa suas atividades quando da sua criação, fls. 160:

- *Serviços de decoração de interiores;*
- *Serviços de organização de eventos exclusivos, culturais e esportivos;*
- *Comércio varejista de artigos de armarinho;*
- *Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes;*
- *Lojas de departamentos ou magazines.*

Posteriormente ele foi alterado, fls. 168, para: “comércio varejista de artigos para festas, balas, bombons e similares; artigos de armarinho, serviços de buffet e decoração de festas”.

O Ato Declaratório nº 423.809, de 07/08/2003 entendeu que a recorrente, por praticar atividades de serviços de organização de festas e eventos, não poderia ser mantida no SIMPLES.

A *contrario sensu*, a recorrente, desde a sua primeira defesa nos autos, pugna por não ser devida a sua exclusão, visto nunca ter exercido a referida atividade. Aduz que inicialmente até constou em seu contrato social a possibilidade de praticá-la, mas que esta nunca foi efetivada, bem como foi excluída de seu contrato social a referida previsão.

Os documentos carreados aos autos demonstram que a atividade que a recorrente realiza, e sempre realizou, foi mercantil, motivo pelo qual não poderia ter sido excluída do SIMPLES.

No mesmo sentido, a própria SRF, às fls. 142 comprova tal situação, ao dispor que “os documentos apresentados comprovam que a atividade mercantil é a principal da empresa”.

A própria receita bruta declarada pela recorrente possui força probatória para demonstrar que sua atividade é típica de uma empresa de micro empresa, fls. 175/178, bem como seu livro registro de inventário juntado mostra o tipo de mercadorias que comercializa.

Mesmo que assim não o fosse, a COSIT, em 15 de julho de 2002, na solução de Divergência nº 10, já havia decidido que a causa de exclusão do SIMPLES da recorrente não mais era situação apta para tal:

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: SIMPLES. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO. EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES. Empresa que presta serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo Simples. Fica, entretanto, vedado o seu ingresso e permanência no sistema se dentre suas atividades incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados.

Lembramos que o art. 106 do CTN é claro quando aduz sobre a retroatividade de norma tributária:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante de todos estes fatos, provas e normas legais, é de se dar provimento ao recurso voluntário, no sentido de manter o recorrente no SIMPLES.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator